



PROCESSO	SEI: 00176.002514/2024-73
	Processo de Fiscalização nº 1000194541-01C/2023
INTERESSADO	J. B. P.
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RRT DE PF

**DELIBERAÇÃO Nº 172/2024 - CAURS/PLEN/CEP**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, pelo *Microsoft Teams*, no dia 21 de outubro de 2024, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa física J. B. P., inscrita no CPF sob o nº 503.xxx.xxx-00, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por exercer, com registro ativo no CAU, atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem ter efetuado o devido RRT;

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “*Apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão*”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000194541-01C/2023 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 300% do valor vigente da taxa de RRT, que corresponde a R\$ 345,54 (trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;;

**DELIBERA:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto do relator, conselheiro Adryan Marcel Lorenzon dos Santos, decidindo pela manutenção do auto de infração nº 1000194541-01C/2023 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 300% do valor vigente da taxa de RRT, que corresponde a R\$ 345,54 (trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa física autuada, J. B. P., inscrita no CPF sob o nº 503.xxx.xxx-00, incorreu em infração ao art. 39, inciso XIV, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por exercer, com registro ativo no CAU, atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem ter efetuado o devido RRT;

2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

3. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador deve ser realizada por meio da elaboração de RRT Extemporâneo de Execução de obra e complementares, utilizando a data verdadeira de início da obra, com o pagamento da taxa de RRT, bem como, após a análise e aprovação do RRT pelo setor de RRT do CAU/RS, do pagamento da multa do auto de infração, a fim de afastar a hipótese de continuidade da infração, reincidência e abertura de novo procedimento ou processo de fiscalização, com a possibilidade de nova autuação e nova multa;

4. Após o trânsito em julgado, caso a situação infracional não tenha sido regularizada, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que apure a continuidade da infração e reincidência, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **5 votos favoráveis** das(os) conselheiras(os) Rafaela Ritter dos Santos, Cristiane Bisch Piccoli, Nathália Pedrozo Gomes, Adryan Marcel Lorenzon dos Santos e Ingrid Louise de Souza Dahm.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 21 de outubro de 2024.

452ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS  
(Videoconferência)

**Folha de Votação**

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Coordenadora-adjunta	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro suplente	Nathália Pedrozo Gomes	X			
Membro	Adryan Marcel Lorenzon dos Santos	X			
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			

**Histórico da votação:**

**452ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS**

**Data:** 21/10/2024

**Matéria em votação:** Processo de Fiscalização nº 1000194541-01C/2023

**Resultado da votação:** Sim (5) Não (0) Abstencões (0) Ausências (0), Total (5)

**Impedimento/suspeição:** (0)

**Ocorrências:** (0)

**Condução dos trabalhos (coordenadora/substituto legal):** Rafaela Ritter dos Santos

**Assessoria Técnica:** Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 24/10/2024, às 11:07 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

---



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 25/10/2024, às 17:23 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço [caubr.gov.br/seicau](http://caubr.gov.br/seicau), utilizando o código CRC **3778C9D5** e informando o identificador **0378529**.

---

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS  
[www.caurs.gov.br](http://www.caurs.gov.br)

---

00176.002514/2024-73

0378529v8



PROCESSO	nº 1000194541-01C
INTERESSADO	J.B.P
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RRT DE PF
RELATOR(A)	CONS. Adryan Marcel Lorenzon dos Santos

**RELATÓRIO**

Trata-se de apreciação e julgamento em primeira instância de processo de fiscalização pela CEP-CAU/RS, instaurado de ofício, por atividade fiscalizatória de rotina, nos termos do art. 18, inciso I, e do art. 22, § 1º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

O presente processo de fiscalização tem como objeto obra fiscalizada em 17/07/2023 na Rua da Pinheira nº 160, em Canoas, RS, com projetos do arquiteto e urbanista J.B.P, Registro CAU nº A81929-8, porém sem documentação de responsabilidade técnica identificada, mesmo após envio de requisições ao profissional. Considerando que em 03/10/2023 a Unidade de Fiscalização, em cumprimento ao disposto no artigo 28 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, lavrou a Notificação Preventiva nº 1000194541-01C, por AUSÊNCIA DE RRT DE PROJETO VÁLIDO, solicitando a elaboração e validação de RRT Extemporâneo de projeto arquitetônico e projetos complementares da edificação. Considerando que a Notificação Preventiva foi enviada pelo SICCAU em 03/10/2023, sem que houvesse confirmação de ciência no prazo de 10 dias. Considerando que a Notificação Preventiva também foi encaminhada pelo WhatsApp em 03/10/2023, tendo resposta formalizada por e-mail pelo arquiteto e urbanista em 17/10/2023, solicitando ampliação de prazo para regularização.

Considerando que, em 23/10/2023, foi identificada no SICCAU a elaboração de rascunho do RRT Extemporâneo SI13636385I00CT001, de projeto arquitetônico e projetos complementares, porém sem a emissão de boleto da taxa de expediente, não chegando o RRT a ter valor legal.

Considerando que em 22/11/2023 a Unidade de Fiscalização, em cumprimento ao disposto no artigo 36 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, lavrou o Auto de Infração nº 1000194541-01B; por AUSÊNCIA DE RRT DE PROJETO VÁLIDO, solicitando novamente a finalização e validação do RRT Extemporâneo de projeto arquitetônico e complementares da edificação, além de aplicar multa por desatendimento da Notificação Preventiva. Considerando que o Auto de Infração foi enviado pelo SICCAU em 22/11/2023, sem que houvesse confirmação de ciência no prazo de 10 dias.

Considerando que, na presente data, foi realizada nova pesquisa no sistema SICCAU, sendo identificado apenas outro rascunho, agora do RRT Extemporâneo SI13775639I00CT001 (em anexo), também de projeto arquitetônico e projetos complementares, sem boleto de taxa de expediente emitido e, novamente, sem qualquer valor legal.

É o relatório.

**VOTO FUNDAMENTADO**

Primeiramente, cabe salientar que o relatório de fiscalização preencheu os requisitos dispostos no art. 23, § 2º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

A pessoa física foi autuada por infração ao art. 39, inciso XIV, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que assim dispõe:

*Art. 39. São infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo:*

*(...)*

***Ausência de RRT***

*XIV - exercer, com registro ativo no CAU, atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem ter efetuado o devido RRT;*

*Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista com registro ativo no CAU);*

Assim, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de 300% do valor do valor vigente da taxa de RRT, que corresponde a R\$ 345,54 , foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, a saber, a não emissão do(s) devido(s) RRTs para a(s) atividade(s) desenvolvida(s) até a data da lavratura do auto de infração, o/a Agente de Fiscalização aplicou e definiu o valor da multa segundo o art. 50 da Lei nº 12.378/2010 e o anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020 que segue:

**ANEXO - TABELAS E QUADRO****TABELA I - INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

<b>INC.</b>	<b>INFRAÇÃO</b>	<b>MULTA</b>
XIV	<b>Ausência de RRT (pessoa física)</b>  Exercer, com registro ativo no CAU, atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem ter efetuado o devido RRT.  Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista com registro ativo no CAU).	300% do RRT

Transitada em julgado a decisão, a não regularização configura a continuidade da infração e reincidência, que ensejará a abertura de novo procedimento de fiscalização e emissão de nova



notificação, ou a abertura de novo processo de fiscalização e lavratura direta de novo auto de infração e nova multa, caso a pessoa jurídica já tenha sido notificada por infração anterior com mesma capitulação, durante o período de até 1 (um) ano, contado a partir da data de ciência da notificação, consoante o art. 34, caput e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

## CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que, até a presente data, não houve a regularização da situação infracional, embora a situação infracional tenha sido regularizada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000194541-01C e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 300% do valor vigente da taxa de RRT, que corresponde a R\$ 345,54 (trezentos e quarenta e cinco reais, com cinquenta e quatro centavos.), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, OU e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para o valor de 300% da taxa do RRT vigente na data da notificação, com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a/o profissional arquiteta/o e urbanista (J.B.P) , inscrita/o no CAU sob o nº 000A819298 e no CPF sob o nº 503.xxx.xxx-00 incorreu em infração ao art. 39, inciso XIV / XV, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por exercer, com registro ativo no CAU, atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem ter efetuado o devido RRT / exercer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo sem RRT efetuado por arquiteto e urbanista pertencente ao quadro técnico da pessoa jurídica. Após o trânsito em julgado, caso a situação infracional não tenha sido regularizada, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que apure a continuidade da infração e reincidência, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Porto Alegre - RS, 21 de outubro de 2024

Documento assinado digitalmente

**gov.br** ADRYAN MARCEL LORENZON DOS SANTOS  
Data: 21/11/2024 12:27:43-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Adryan Marcel Lorenzon dos Santos  
Conselheiro(a) Relator(a)